



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 61 / 2005
2ª. CÂMARA
SESSÃO DE: 14/ 12/ 2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000392/2003
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200300037
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES TALENTO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO REALIZADA NO PERÍODO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO – PENALIDADE INSERTA NO ART. 878, III, “i”, DO DECRETO 24.569/97 – REVOGAÇÃO DA RESPECTIVA PENALIDADE PELA LEI 13.418/2003 – APLICAÇÃO DO ART. 878, VIII, “d”, DO DECRETO 24.569/97 – AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão da ausência de escrituração de documentos fiscais no livro registro de saídas dentro do período de apuração do imposto. Na espécie, a autuada não teria efetuado o lançamento no livro de saídas das notas fiscais de n.ºs 1 e 2, constando, ainda, na coluna observação como se as mesas estivessem canceladas.

O auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 12.

Devidamente intimado, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 16/25.



Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação.

Irresignada com a decisão singular, a empresa autuada interpôs Recurso Voluntário aduzindo em síntese o seguinte:

- Houve erro por parte do Fiscal ao lavrar o auto em questão, já que utilizou dispositivo não aplicável ao caso;
- O dispositivo aplicável é o art. 672 do RICMS;
- Com base neste dispositivo foram tomados todos os procedimentos exigidos para a devolução da mercadoria, que além de anotar no livro de registro de saída as notas emitidas, igualmente registrou no campo de observações o cancelamento destas;
- Já que a natureza da operação não é tributável, como poderia cobrar tributo por esta;
- Poderia haver até a multa pelo suposto descumprimento da obrigação acessória de escrituração das notas fiscais no livro registro de saída caso houvesse acontecido, mas não a cobrança de tributo por tal infração;
- A recorrente não teria intenção de ludibriar o Fisco.

Em razão dos argumentos expendidos na peça recursal foi solicitada perícia no sentido de se atestar a veracidade das informações prestadas, ficando, portanto, esclarecido os pontos controversos nos seguintes termos:

- As notas fiscais de saída de n.ºs. 1 e 2 estão registradas no livro registro de saídas como canceladas;
- O cancelamento das notas fiscais de n.º 1 e 2 não estão em conformidade com o art. 138 do Decreto 24.569/97;
- A operação de devolução da mercadorias não foi feita de acordo com o art. 672 do RICMS, visto que não houve o registro normal da nota fiscal e sim seu cancelamento;
- A empresa recorrente apresentou o livro de registro de entrada da empresa destinatária DELMAC, o qual mostra o lançamento da nota fiscal n.º 1 e o registro do crédito. Vale ressaltar que a empresa autuada escriturou a nota fiscal de n.º 4259, originária das notas fiscais n.º s 1 e 2 no registro de entrada sem crédito de ICMS.

Intimada do laudo pericial, a recorrente destacou que o trabalho do expert veio a confirmar os argumentos deduzidos na peça recursal.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 624/2004, sugerindo a parcial procedência da ação fiscal. A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão da ausência de escrituração de documentos fiscais no livro registro de saídas dentro do período de apuração do imposto. Na espécie, a autuada não teria efetuado o lançamento no livro de saídas das notas fiscais de n.ºs 1 e 2, constando, ainda, na coluna observação como se as mesas estivessem canceladas.

Na hipótese sob exame, a empresa DELMAQ CAMINHÕES LTDA, situada no Recife – PE, emitiu a nota fiscal n.º 4259, tendo como natureza da operação venda de m caminhão à empresa autuada, em 01/02/2002, no valor de R\$ 44.400,00 (quarenta e quatro mil reais), com destaque do ICMS de R\$ 3.761,04 (três mil setecentos e sessenta e um reais e quatro centavos).

A empresa recorrente, por razão irrelevante ao deslinde do feito, não concretizou a respectiva aquisição e devolveu o caminhão, ocasião em que, inicialmente, emitiu a nota fiscal n.º 1 com destaque o imposto no valor de R\$ 5.328,00 (cinco mil trezentos e vinte e oito reais) para em momento posterior emitir a nota fiscal n.º 2, visando à correção no valor do imposto destacado para R\$ 3.761,04 (três mil setecentos e sessenta e um reais e quatro centavos).

Até então se tratou de uma operação de devolução, com a finalidade de anular uma venda e possibilitar ao emitente da nota fiscal a recuperação do imposto debitado e razão da venda que não foi efetivada, de sorte a não ocorrer prejuízo para o recebedor.

Ocorre que se equivocou a recorrente quando cancelou as duas notas fiscais de devolução da mercadoria, quando estas deveriam estar escrituradas no livro registro de saída, consoante art. 270, § 3º, em seus incisos. A bem da verdade, procedeu-se à escrituração em desacordo com a legislação.

Os contribuintes do ICMS estão obrigados a utilizar e registrar corretamente todas as suas operações nos livros fiscais próprios instituídos pela Legislação Tributária vigente. Dentre os livros fiscais exigidos, conforme as operações ou prestações que executarem, destaca-se no momento, o livro de registro de saídas de mercadorias.

A acusação de que trata a presente é relativa a não escrituração das notas fiscais n.ºs 1 e 2, que foram utilizadas em operação de devolução de mercadoria e que se encontram canceladas.

Entretanto, releva consignar que a Lei 13.418/2003 revogou a penalidade inserta no art. 878, III, "I", do Decreto 24.569/97, tratando a matéria de não escrituração de documento fiscal no livro de registro de saída como falta de recolhimento, já que tal conduta ilícita resultaria em uma diminuição do imposto.



Todavia, não se aplica ao caso em questão, por força de que a recorrente escriturou a nota fiscal n.º 4259 no seu registro de entrada sem crédito de ICMS, por ser uma operação de compra de imobilizado e que somente o procedimento relativo à escrituração da operação de devolução é que está irregular, inexistindo, portanto, prejuízos aos cofres do Estado.

Desta feita, entendo que a infração de não escriturar as notas fiscais n.ºs 1 e 2, refere-se a um mero descumprimento de exigência formal, sujeitando a recorrente a penalidade inserta no art. 878, VIII, "d", do Decreto 24.569/97, haja vista inexistir penalidade específica para o caso.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para o fim de reformar em parte a decisão condenatória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, aplicando-se a penalidade inserta no art. 878, VIII, "d", do Decreto 24.569/97, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, restando o crédito tributário a seguir demonstrado.

MULTA (ART. 878, VIII, "d", DO RICMS)..... 40 (quarenta) UFIR

É como voto.

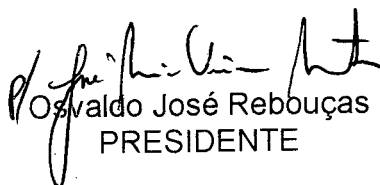



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE** DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES TALENTO LTDA e **RECORRIDA** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para o fim de modificar em parte a decisão condenatória de 1ª Instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de JANEIRO de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

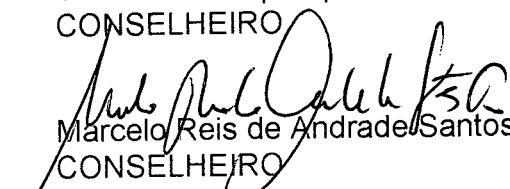

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



P/ José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
P/ CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO